



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12475/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Procedimento licitatório: adesão a ata de registro de preço elaborada pela Prefeitura Municipal de Remanso (BA), tendo por objeto aquisição de combustível, controle de abastecimento e manutenção de frota veicular. Manifestação do Órgão de Instrução, pugnando pela irregularidade da adesão, com sugestão para suspensão dos pagamentos. Determinações à Administração Municipal. Instauração de processo de inspeção especial.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 0087 /17

RELATÓRIO:

Em atenção às disposições constantes na Resolução Normativa RN – TC nº 09/2016, que disciplina a remessa eletrônica de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades jurisdicionados, a Prefeitura Municipal de Patos encaminhou a esta Corte de Contas, em 19/07/2017, o Pregão Presencial nº 001/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Remanso (BA), cujo objeto foi assim descrito:

*Elaboração de Ata de Registro de Preço (ARP) para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **administração/gerenciamento** compartilhado de frota de veículos de forma continuada junto a rede de postos de abastecimentos e oficinas com **controle de aquisição de combustíveis** [...] e **manutenção de veículos** com ou sem reposição de peças genuínas, visando a **fiscalização financeira e operacional** dos mesmos através de **implantação e operação de um sistema** tecnológico informatizado e integrado de gestão on-line e off-line, abrangendo logística, cadastramento e controle por meio de cartões magnéticos micro processados com ou sem chip (tecnologia smart) e ticket combustível em papel, para atender a frota de veículos e embarcações próprias e locadas [...] (grifos ausentes no original).*

Finalizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa Nutricash Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.194.191/0001-10, com sede na cidade de Salvador (BA), na Avenida da França, nº 164, Edifício Futurus, 11º andar, Bairro do Comércio.

Além dos documentos originados na Urbe baiana, o caderno processual eletrônico contém registros apresentados pela Prefeitura de Patos, nomeadamente os que contemplam as exigências estabelecidas no artigo 22 do Decreto nº 7.982/13, que prevê a possibilidade de que entes não participantes da ata original possam aderir a seus termos. A remessa eletrônica foi ultimada com instrumento formalizador do pacto negocial celebrado pela Prefeitura de Patos com a Nutricash (Contrato nº 122/2017, fls. 123/129).

Com atuação proativa da Equipe Técnica, que norteia a nova sistemática de acompanhamento de gestão adotada a partir da Resolução Normativa RN – TC nº 01/2017, a documentação foi devidamente analisada, dando azo a relatório elaborado pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, assim concluído:

A Auditoria posiciona-se, não sendo outro melhor juízo, pela Irregularidade da Adesão e conseqüente decretação de sua nulidade, e visando resguardar o interesse da administração, da sociedade e a ordem jurídica sugere-se, respeitosamente, a emissão de cautelar, consoante competência estabelecida no §1º do art. 195 do Regimento Interno desta Corte, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, bem como qualquer pagamento, que tenha por base a Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 009/2017.

Seguindo o rito regimental, o feito foi ao gabinete do Relator.

DECISÃO SINGULAR

O tema em comento versa sobre adesão a ata de registro de preços (ARP) promovida por Ente Público jurisdicionado. No caso, a Prefeitura Municipal de Patos aderiu aos termos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Remanso (BA), com o intuito de atender a duas necessidades básicas da Urbe: consumo de combustível e manutenção de frota de veículos. Reflexamente, também cogitados os benefícios de implantação de um sistema informatizado de gerenciamento e controle da frota de veículos local.

É o que se depreende da leitura do Ofício nº 375/2017 (fls. 03/05 e 94/96), encaminhado ao Alcaide pelo Secretário Municipal de Administração, senhor Manoel Nóia Jacome Filho. Como se pode ver das justificativas apresentadas, antes de optar pela ARP, a Prefeitura de Patos teria iniciado o Pregão Presencial nº 03/2017, cancelado por orientação deste Tribunal¹. Por seu turno, também houve a tentativa de realização de outra licitação, formalizada por meio do Edital nº 16/2017, não tendo havido proponentes.

Frustradas as iniciativas, a Gestão da Urbe passou a ventilar a possibilidade de adesão a ata de registro de preço como alternativa a procedimentos licitatórios convencionais. No ofício acima mencionado, consta a informação de que as especificações da ata, levada a termo pela Prefeitura de Remanso (BA), atenderiam às necessidades da Administração patoense, o que culminou com a formalização, em 08/06/2017, do Contrato nº 122/2017 (fls. 123/129). No outro pólo negocial figurou a empresa Nutricash Serviços Ltda., sediada na cidade de Salvador (BA).

Por meio de consulta ao site da corporação, mais especificamente à apresentação do produto intitulado “Nutricash Combustível”, é possível ter a exata noção do serviço contratado pela Prefeitura de Patos. Reproduzo a seguir algumas das características descritas no portal da companhia²:

Disponível nas modalidades papel e cartão magnético, o Nutricash Combustível é um meio de pagamento destinado exclusivamente à aquisição de combustível na rede de postos credenciados à Nutricash pelo qual as empresas podem controlar os gastos de sua frota e/ou conceder como benefício aos seus colaboradores.

¹ Não existem relatórios da Auditoria confirmando a afirmação.

² <http://www.nutricash.com.br/produtos/nutricash-combustivel>.

Assim, com a adoção das soluções propostas pela empresa, seria possível obter uma série de benefícios, entre os quais:

- Redução de custos operacionais e administrativos;
- Diversidade de opções de postos de combustíveis para escolha, **podendo buscar o preço mais vantajoso**;
- Gerenciamento dos cartões através de sistema online de forma simples e intuitiva;
- Facilidade na operação, bastando digitar a senha para validar a transação no momento do abastecimento;
- Possibilidade de utilização do cartão tanto para abastecimento quanto para determinados serviços automotivos oferecidos pelo posto (lavagem, troca de óleo etc.);
- Evita a circulação e distribuição de valores dentro da empresa;
- Transações mediante digitação de senha pessoal e garantia de reposição rápida em caso de extravio ou roubo do cartão.

Pode-se dizer, em apertada síntese, que a empresa contratada pela Administração de Patos atua como prestadora de serviço específico de gerenciamento de frota veicular, colocando-se como intermediária entre negócio jurídico pactuado entre a Prefeitura e os postos de combustíveis àquela conveniados. Esta definição se harmoniza perfeitamente à descrição constante do objeto da ata de registro de preço, que claramente menciona a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **administração/gerenciamento compartilhado de frota de veículos**³”.

Todavia, após examinar detidamente a documentação dos autos eletrônicos, as conclusões apresentadas no relatório da Auditoria e algumas informações obtidas por meio de consultas a sistemas de dados do Tribunal e do Fisco Estadual, fica evidente que a atuação da Nutricash é assaz diferente quando comparada ao modelo teórico apresentado, havendo fortes indícios de cometimento de irregularidades, notadamente no que diz respeito a superfaturamento de preço, super dimensionamento do valor total contratado e afronta ao princípio da competitividade.

As trilhas de auditoria convergem para demonstrar a centralização do fornecimento de combustível pela própria Nutricash, o que não se coaduna com sua natureza de prestadora de serviço. A sistemática adotada em Patos, já observada em outros municípios paraibanos⁴, parecer implicar a supressão da atividade principal de um posto (fornecimento de combustível), com potenciais reflexos no pagamento de tributos e no controle dos gastos pela municipalidade. Nas páginas seguintes, tratarei em detalhes de cada ponto que julgo importante para o deslinde de um feito que envolve gastos públicos superiores a R\$ 2 milhões, apenas no Município de Patos.

Examinem-se, primeiramente, as observações constantes do item 3 da instrução inicial (não conformidades detectadas), ultimada com o pedido de suspensão cautelar do certame e de desembolsos dele decorrentes. Nas três primeiras falhas detectadas, a Equipe Especialista ateu-se ao fato de o Ofício nº 375/2017, datado de 16/06/2017, fazer alusão a supostas pesquisas de preço, que legitimariam a escolha pela adesão à ARP, visto que seus termos seriam mais vantajosos que as propostas apresentadas.

³ Frise-se que a intermediação se daria tanto em relação a postos conveniados (aquisição de combustível) quanto a oficinas (serviços de manutenção).

⁴ A questão foi tratada nos autos do Processo TC nº 04546/15, PCA do Prefeito do Conde, exercício de 2014.

O primeiro ponto destacado na instrução é o fato de que duas das três propostas apresentadas têm datas posteriores à da expedição do ofício que as referencia. Trata-se das ofertas feitas pela empresa GreenCard (fl. 108) e Maxifrota (fl. 110)⁵, ambas com data de 01/06/2017. Por óbvio, há um descompasso temporal que põe em suspeição a própria marcha do processo. Mas há constatações de maior relevância que vão ao encontro das suspeitas da Auditoria.

Onde está a tão propalada vantagem descrita no Ofício nº 375/2017, que serviu para justificar a adesão ao Pregão Presencial oriunda da Urbe baiana? Outra coisa que causa estranheza é a discrepância entre os percentuais de taxa de administração ofertados, que foram de 10,0%, 2,2% e 6,5%, respectivamente propostos pelas empresas GreenCard, Prime e Maxifrota (fl. 111), sendo que a contratação foi formalizada a uma taxa de 1,5%, conforme anexo contratual (fl. 129). Num mercado que se presume competitivo, parece claro que tal disparate só reforça a hipótese de competição simulada.

Outro ângulo nebuloso no presente caso toca no quesito preço, variável que deve ser apurada em conjunto com a taxa de administração para que seja possível aferir eventual vantajosidade. De pronto, pode-se asseverar que o foco da Administração de Patos voltou-se para a última. Prova disso é o fato de que o mapa comparativo de menor preço (fl. 111) trouxe somente informações sobre taxa de administração.

Há apenas duas referências a preços de combustíveis ao longo das 143 laudas que compõem o processo. Uma é explicitada no quadro apresentado na folha 109, como proposta da empresa Prime Consultoria e Assessoria, sediada no município paulista da Santana do Parnaíba⁶.

ITEM (a)	Combustível	Quantidade Mensal (L)	Valor Unitário	Orçado - R\$
01	Gasolina Comum	650	R\$ 3,617	2.351,05
02	Alcool	100	R\$ 3,074	307,40
03	Óleo diesel s10	500	R\$ 3,098	1.549,00
Total Mensal estimado de consumo de combustíveis				4.207,45
Total anual estimado de consumo de combustíveis				50.489,40
04	Serviço Administrativo/Taxa de Administração	Serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível – (2,20%).		R\$ 1.110,76
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA PARA 12 (DOZE) MESES				R\$ 51.600,16

A outra é justamente a proposta de preço integrante do Pregão Presencial nº 01/2017, que deu origem à ARP, onde foi arrolada a estimativa de consumo, estratificada por cada tipo de combustível. Atente-se para o fato de que apenas o somatório das projeções de consumo para gasolina comum e diesel S10 supera 1,1 milhão de litros de combustível, valor que em muito extrapola o consumo observado no Município de Patos no primeiro semestre do presente ano (175.709 litros). Vale salientar, outrossim, que o último levantamento populacional feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estimou a população do município baiano em 42.481 pessoas, menos da metade da estimativa para Patos.

⁵ Além da gaúcha Green Card S/A e da baiana Maxi Frota Ltda, a outra empresa que apresentou proposta à Prefeitura de Patos foi a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP, sediada em Santana do Parnaíba (SP).

⁶ As empresas Green Card S/A, Maxi Frota Ltda. e Nutricash não apresentaram precificação compatível com o quadro apresentado no anexo IV (fl. 66).

Eis os números projetados para consumo de combustível na ARP:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ⁵	VALOR TOTAL	QT DE CARTÕES	QT DE TICKET
01	Gasolina comum	461.000	Litros	4,07	1.876.270,00	60	2.000
02	Álcool (Etanol)	8.000	Litros	3,5	28.000,00	60	2.000
03	Diesel Comum	30.000	Litros	3,08	92.400,00	60	2.000
04	Diesel S10	645.000	Litros	3,4	2.193.000,00	60	2.000

Da comparação entre os dados constantes dos dois quadros, saltam aos olhos a diferença abissal entre as quantidades estimadas para consumo de combustíveis e aquela apurada entre os preços sugeridos para cada um de seus tipos. E o pressuposto que se infere da instrução sinaliza que a adesão à ARP credencia a Prefeitura de Patos a autorizar despesa pública aos preços nela especificados.

Deriva daí mais um ponto a desabonar a regularidade da adesão, pois, como salienta a Auditoria, “os municípios não têm as mesmas características e necessidades que justifiquem o mesmo consumo de veículos [...]”.

Parece clara a presunção do Grupo Técnico de que os preços autorizados pela Prefeitura de Patos, no contrato formalizado com a Nutricash, são os mesmos apresentados na tabela acima: R\$ 4,07, para a gasolina comum; R\$ 3,50, para o álcool comum; R\$ 3,08, para o diesel comum; e R\$ 3,40 para o diesel S10. Afinal, o §2º da cláusula 5ª do contrato claramente estabelece que “o contratado prestará e entregará os serviços objeto deste contrato, bem como procederá a sua execução nos moldes estabelecidos na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Remanso.

Também depuseram contra o procedimento adotado pela Administração Patoense, de acordo com a exordial, a ausência de termo de referência do objeto pretendido e a impossibilidade de verificação da regularidade do Pregão Eletrônico nº 001/2017, haja vista a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Referências ao certame não foram localizadas no sítio eletrônico do TCM/BA.

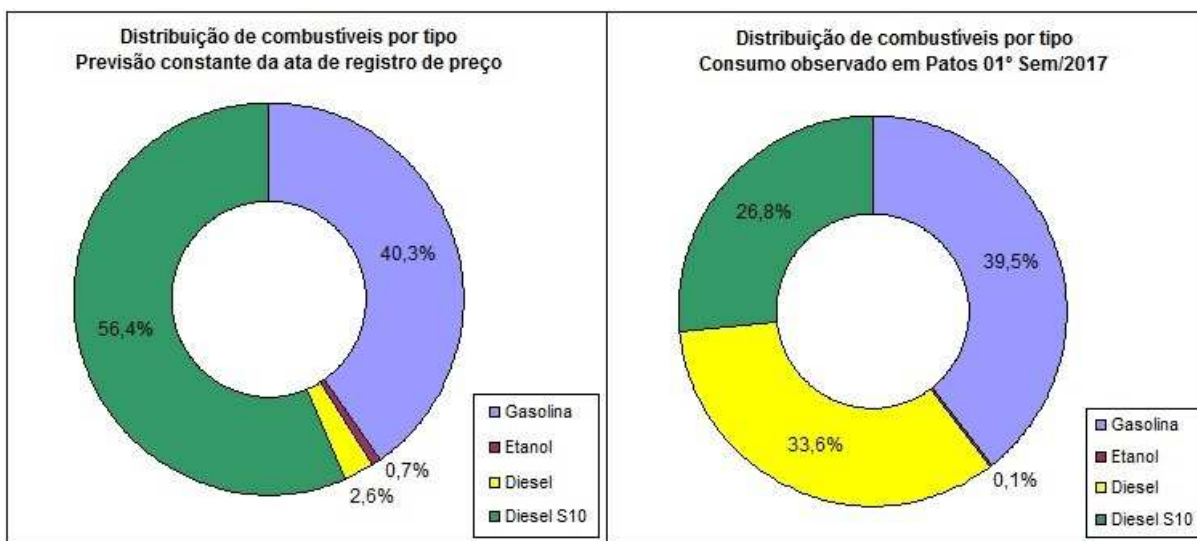
Como se vê, não são poucos os tópicos sobre os quais pairam fortes razões de desconfiança. Alguns tocam o campo da formalidade, e podem mesmo ser rebatidos sob a alegação de desatenção na elaboração dos atos. É o caso da inversão temporal das datas, por exemplo. Outros até estampam erros essencialmente formais, mas também denotam descuido de tal ordem, que beiram a incredulidade. Não dá pra imaginar que tenha passado despercebido pelo representante da Nutricash que o CNPJ constante do contrato é de outro empresa⁷.

Entretanto, a questão de relevo a vindicar a atenção desta Corte jaz na demonstração da vantagem auferida pelo jurisdicionado ao aderir à ARP. Para tanto, imprescindível resgatar o histórico de dispêndios realizados no curso do presente ano. Antes da formalização do contrato com a Nutricash, o fornecimento de combustível para a municipalidade era de responsabilidade da empresa Geraldo Leite da Nóbrega Neto. Consulta ao Sistema Sagres sinaliza o empenhamento de R\$ 610.138,32 durante o primeiro semestre do ano, efetivamente pagos.

⁷ O CNPJ mencionado no contrato pertence à empresa Daniel Francisco da Silva Sales ME, fornecedora de material de expediente. A falha induziu a Auditoria ao equívoco de listar na folha 142 da exordial os empenhos pagos em favor corporação, que nada tem a ver com o caso em testilha.

A partir da consolidação das notas fiscais eletrônicas enviadas ao TCE/PB, foi possível identificar pagamentos de R\$ 575.908,73, relacionados a noventa e uma notas. Embora haja pequena divergência em relação ao montante informado no Sagres, as notas fiscais possibilitam apurar não apenas os preços individuais dos combustíveis, mas também as quantidades específicas de cada um deles despendidas pela Urbe entre 01/01/2017 e 30/06/2017. Não houve alteração dos preços de nenhum dos combustíveis ao longo do semestre.

Postos num panorama comparativo, os fatos permitem concluir duas coisas. A primeira é que inexistente semelhança entre o padrão de gastos com combustível entre as duas cidades, seja quanto ao percentual de utilização de cada modalidade, como se percebe do quadro abaixo, seja em relação aos quantitativos, visto que o consumo observado em Patos, durante o primeiro semestre, atingiu apenas 175.709 litros. Estas constatações colocam em cheque a própria justificativa para aderir à ARP.



A segunda, mais grave, demonstra que não houve qualquer vantagem de cunho econômico. Na verdade, se confirmada a aplicabilidade do §2º da cláusula 5ª do contrato, é de se concluir que houve aumento de preço em todos os tipos de combustível: de R\$ 3,68 para R\$ 4,04, na gasolina; de R\$ 3,04 para R\$ 3,40, no diesel S10; de R\$ 2,98 para R\$ 3,08, no diesel comum; e de R\$ 2,93 para R\$ 3,50, no álcool.

A perspectiva comparada também é útil para demonstrar a diferença de tratamento dispensada ao tema pelas duas Administrações Municipais: Patos (PB) e Remanso (BA). Cumpre realçar que a cláusula 12º do pacto negocial patoense explicitamente estatuiu a vinculação à Ata de Registro de Preços nº 001/2047 e ao Pregão Presencial nº 001/2017. Será mesmo? Vejamos alguns exemplos:

- O termo negocial formalizado pela Prefeitura de Remanso prevê item denominado “Especificação Técnica”, que claramente vincula a prestação de serviços à implantação de sistema de gerenciamento da frota veicular, um dos objetivos centrais da contratação (fl. 83), que deve acontecer em prazo não superior a quinze dias. Já o congênere de Patos sequer faz alusão a tal sistema⁸.

⁸ Importante resgatar o Processo TC nº 04546/15, já citado anteriormente. De acordo com a instrução, nenhum sistema de controle foi identificado no Município do Conde.

- *A sistemática adotada para remuneração do contratante está claramente explicitada no terceiro item contratual do instrumento celebrado por Remanso (fl. 83), prevendo a incidência de percentual sobre os volumes de combustível a título de taxa de administração. Neste ponto se delinea a essência da prestação do serviço. Por seu turno, nada há no acordo pactuado pela Prefeitura de Patos que remeta a este procedimento.*
- *A minuta da ata proposta pela Urbe baiana, no seu item 5 (fls. 80/81), estabelece pontos de referência para revisão dos preços praticados, sendo que o segundo deles contempla a possibilidade de redução. O mecanismo protegeria os interesses da Administração em casos envolvendo redução de impostos, por exemplo, com conseqüente impacto nos preços finais. Em total descompasso com esta sensata medida, a cláusula 4ª do instrumento assinado pela Prefeitura de Patos (fl. 124) determina que “os preços contratuais não estão sujeitos a reajustes”. Desta forma, é autorizado o pagamento integral, ao longo do segundo semestre, do montante fixado em R\$ 2.126.257,52 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).*
- *Em diversos pontos do acordo firmado pelo Alcaide de Remanso há previsões alinhadas com aspectos relevantes a ser considerados por um gestor público, como a observância a critérios de sustentabilidade ambiental (fl. 91), o respeito às obrigações previdenciárias e trabalhistas (item 12.9, fl. 89), a obrigatoriedade de a contratada cumprir com as determinações legais (item 12, fl. 88), e mesmo a proteção à criança (fl. 78). Evidentemente, tais preocupações não demandaram a atenção da Administração de Patos.*

Como se vê, não restam dúvidas de que a negociação entre a Prefeitura Municipal de Patos e a Nutricash cingiu-se basicamente à questão do preço. Em sintonia com as conclusões até aqui esposadas, foi possível inferir que houve elevação dos custos unitários. Os preços pagos pela municipalidade, ao longo do primeiro semestre, são significativamente menores do que aqueles citados na ARP. Infelizmente, não é possível assegurar se são aqueles os praticados na urbe atualmente. Demonstrarei a seguir o porquê.

Consulta ao portal municipal da transparência⁹ comprova o empenhamento de R\$ 504.503,30 entre os dias 17/07 e 24/08, valor que representa aproximadamente 82,7% de todo o dispêndio de combustível do semestre anterior. Os repasses à Nutricash se deram por treze lançamentos, consignados no elemento 39 – outros serviços de terceiros – PJ. Como de costume, os históricos destes empenhos pecam pela ausência de detalhamento do seu objeto, como se pode ler no trecho a seguir, extraído do empenho nº 7008, no valor de R\$ 93.887,50:

Despesas alusivas aos serviços de gerenciamento e manutenção da frota de veículos da cidade de Patos – PB, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Em regra, são estas as informações gravadas nos treze empenhos, com alterações pontuais apenas em quesitos específicos, como a Secretaria envolvida ou a menção ao procedimento administrativo de origem. Da leitura da lacônica descrição, ficam perguntas óbvias: Quanto deste montante foi utilizado para remunerar o serviço da contratada? Os pagamentos incluem manutenção? Em caso afirmativo, o que e quanto foi pago? O desembolso implicou consumo de combustível? Se sim, quais, em que quantidades e a que preços? O gerenciamento e o controle estão sendo eficazes? De que modo isso pode ser aferido?

⁹ <http://patos.pb.gov.br>.

Para elucidar tais arguições, mobilizei minha Assessoria de Gabinete, que lançou mão do convênio de cooperação técnica existente entre o TCE/PB e a Receita Estadual. Foi constituída uma equipe de estudo que se debruçou nos dados referentes aos recolhimentos tributários dos postos que atuam na região. Esperava-se que as dúvidas pudessem ser esclarecidas a partir de consultas às notas fiscais emitidas pelos postos conveniados. Qual não foi a surpresa quando o grupo de trabalho identificou a inexistência de notas de vendas associadas à operação da Nutricash, constatação ainda sujeita a comprovação.

Noutras palavras, os achados de auditoria delinearam os contornos da metodologia que parece estar sendo usada pela Prefeitura de Patos, com a participação da Nutricash Serviços Ltda. E a heterodoxia do procedimento reclama a imediata atuação dos órgãos de controle, primeiramente para se ter a total compreensão do que vem sendo feito e, posteriormente, para a adoção das medidas cabíveis se confirmadas as irregularidades.

Algumas conclusões preliminares já podem ser ventiladas. Uma delas é que a Nutricash definitivamente cumpre papel diverso do que aquele a que se propõe. Ao avocar as atividades típicas dos postos conveniados, a empresa não se coloca como prestadora do serviço de gerenciamento e controle de frota veicular, mas sim como fornecedora de combustível. É de se presumir que, na prática, os postos continuam a desempenhar seu papel. Entretanto, deixam de emitir notas fiscais pela venda de seus produtos¹⁰, impossibilitando a consulta aos quantitativos de produto e aos preços negociados.

Para além da omissão da informação, esta metodologia traz consequências de ordem fiscal. Se, por um lado, se pode supor a ausência de impacto para a arrecadação estadual e federal, visto que os combustíveis sujeitam-se ao regime de tributação por substituição¹¹, não se pode ignorar que a emissão de nota fiscal é obrigação acessória do posto conveniado, sendo sua supressão sancionável por multa. Ademais, para fins de recolhimento do imposto sobre serviços (ISS), insta esclarecer como está sendo feito o enquadramento da Nutricash na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, fato determinante para definir o ente público credor do tributo.

Cumprido reforçar que a elucidação dos fatos até aqui narrados, a despeito da aparente gravidade, não pode prescindir de um exame mais detido de todos os aspectos mencionados e de outros que se mostrem relevantes, algo que só será possível com a diligente atuação do Grupo de Inspeção.

Por uma questão de prudência, deixo de acolher a sugestão de suspensão cautelar dos pagamentos à empresa contratada. A medida de exceção implicaria a interrupção de serviços essenciais à população, como transporte de estudantes e enfermos. Nesta etapa inicial do processo, é imprescindível consolidar a instrução, para que se tenha a exata dimensão das práticas relacionadas ao caso concreto. Tenho certeza de que o pronunciamento definitivo da Auditoria, que acontecerá brevemente, conferirá ao Órgão Colegiado os meios e as informações necessárias para a tomada da melhor decisão.

Destarte, no uso da competência a mim atribuída no artigo 87, I, do RITCE/PB, bem como no seu §2º, solicito à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) deste Sinédrio a realização de inspeção especial ao Município de Patos, para que possa ser exaustivamente examinado o tema tratado nesta decisão singular. Solicito especial atenção aos pontos constantes da determinação feita ao Prefeito Municipal.

¹⁰ Especula-se que algo semelhante possa acontecer com as empresas que oferecem serviços de manutenção.

¹¹ A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (federal), o PIS/COFINS (federal) e o ICMS (estadual) incidem sobre a gasolina e o diesel. Sobre o etanol se cobra apenas ICMS.

Uma vez que o assunto pode claramente desbordar dos limites do caso concreto, alcançando vários municípios paraibanos, sugiro à DIAFI que amplie ao máximo o escopo da fiscalização, alcançando eventual atuação, não apenas da Nutricash, mas das demais empresas citadas no caderno eletrônico (Green Card S/A, Maxi Frota Ltda. e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP) em todos os entes jurisdicionados. A iniciativa pode ser um indicativo para a realização de outras inspeções especiais.

Por fim, fundamentado nos fatos minuciosamente descritos nesta decisão singular, determino ao senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Prefeito Municipal de Patos, que apresente formalmente à Equipe de Auditoria que instruirá a inspeção especial as justificativas para esclarecimento dos seguintes pontos e dos que mais advierem do curso da fiscalização.

- O Ofício nº 375/2017, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, senhor Manoel Nóia Jacome Filho, explicitamente aludiu ao fato de que o Pregão Presencial nº 03/2017 foi cancelado por orientação deste Tribunal. Por seu turno, também foi confirmada a tentativa de realização de outra licitação, formalizada por meio do Edital nº 16/2017, sem que qualquer pretendente tenha atendido ao chamamento. Deve ser fornecida a documentação probatória dos dois procedimentos administrativos.*
- O indigitado ofício também faz uma breve menção ao processo de escolha da Ata de Registro de Preço conduzida pela Prefeitura de Remanso. Cabe à Administração Municipal de Patos esclarecer como se deu este processo e que outras atas foram pesquisadas.*
- Um dos pontos centrais da contratação em comento foi a implantação de sistema de controle e gerenciamento da frota veicular. Que seja demonstrado à Equipe de Inspeção o funcionamento de tal sistema e as vantagens trazidas a partir de sua adoção. Verificar se é possível a estratificação dos gastos por tipo de combustível e por veículo.*
- Uma vez que os empenhos englobam também a manutenção, demonstrar como é feito o controle e a segregação das atividades desempenhadas.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 30 de agosto de 2017.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 17:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR